

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, recorda-se que além das importações sob análise nesse processo, as importações da Coreia do Sul e da China também estão sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping.

Com efeito, analisa-se o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito antidumping. Verificou-se que há evolução de 21,3% no volume total de importações das demais origens, representadas principalmente por três outras origens: Colômbia, Argentina e Taipé Chinês. Essas três origens representam 93,6% do total de importações das origens não sujeitas ao direito antidumping, em P5.

Conquanto a Colômbia tenha sido a origem responsável pelo maior volume das importações brasileiras em P5, sua participação no total das importações permaneceu estável durante o período de análise, representando 48,2% das importações em P1 e 50,8% em P5. Destaca-se ainda que o seu preço de venda unitário CIF foi o maior dentre as origens destacadas, sendo 8,8% superior ao preço unitário das importações estadunidenses em P5.

Acerca das importações originárias da Argentina, verificou-se que 86,5% dessas foram realizadas entre partes relacionadas. Tais operações foram concretizadas a preços 6,9% inferiores aos preços das operações entre partes não relacionadas. Desse modo, em relação ao preço das importações sob análise, o preço das importações de origem argentina realizadas entre partes relacionadas foi 3,2% superior, enquanto o preço das importações realizadas entre partes não relacionadas foi 10,9% maior, em bases unitárias CIF US\$/t, em P5.

A respeito das importações originárias de Taipé Chinês, verificou-se que, apesar do crescimento expressivo da quantidade importada desse país, o preço CIF US\$/t foi superior ao preço das importações estadunidenses de P3 a P5, respectivamente 10,3%, 4,3% e 1,9%. Ademais, a quantidade importada dessa origem é pouco representativa para desqualificar o efeito das importações objeto da análise.

Não foram observados outros fatores que pudessem ter tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período sob análise. Em primeiro lugar, não houve desgravação tarifária ou redução da alíquota de Imposto de Importação do PVC-S durante o período sob análise, não se podendo, portanto, atribuir impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre a indústria doméstica. Tampouco houve mudanças no padrão de consumo de PVC-S ou contração da demanda, tendo sido observado crescimento de 15,1% no mercado brasileiro durante o período sob análise. Ademais, não foram observadas práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos relevantes para a análise. O desempenho exportador da Braskem tampouco pode configurar fator determinante para análise, tendo sido verificado volume de exportações somente em P4, totalizando apenas [Confidencial] t.

A produtividade da Braskem também não demonstrou ser relevante para a determinação do dano, tendo sido verificado incremento de 9,3% no índice de produção por empregados na linha de produção de P1 a P5. Ressalta-se ainda que a Braskem não realiza consumo cativo de PVC-S e que as vendas do produto similar de fabricação de terceiros e nas exportações do produto similar de fabricação própria não existiram vendas de subprodutos.

Finalmente, cumpre analisar os efeitos das importações ou vendas do produto importado pela indústria doméstica e suas contribuições para a possível retomada de dano.

Importações da indústria doméstica		
	Importações Totais (t)	Re vendas (t)
P1	100,0	100,0
P2	496,1	851,2
P3	575,9	1.087,8
P4	857,4	1.328,5
P5	843,4	1.547,5

O maior aumento das importações totais da indústria doméstica ocorreu de P1 para P2, quando cresceram 396,1%. Nos demais períodos, a quantidade importada cresceu 16,1% de P2 para P3, 48,9% de P3 para P4 e decresceu 1,6% de P4 para P5. Em P5, a quantidade importada pela indústria doméstica foi 743,4% maior que em P1. A direção das vendas seguiu o mesmo caminho ascendente, tendo crescido 1.447,5% ao longo da série. Cumpre ressaltar, no entanto, que as vendas representam apenas [Confidencial] % do total de vendas no mercado interno da Braskem.

Justificam-se tais aumentos pela entrada em operação da planta produtiva de Alagoas, em P3. Conforme informado pela Braskem, a venda do produto importado seria decorrente da política de pré-marketing adotada antes da entrada em operação desta unidade produtiva. Relativamente a P4 e P5, as importações continuaram nos maiores patamares da série, em razão de que a planta de Alagoas ainda não operava com sua capacidade total.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que há evidência real de que a extinção do dumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações das origens sob análise.

Conforme já mencionado, a falta de efetividade do direito verificada em P2 ocasionou um aumento significativo da participação dessas importações nesse período, chegando a 7,9%, o maior da série sob análise. Em P2, quando o direito para os EUA perdeu sua efetividade, as importações originárias desse país cresceram 195,9%, em comparação a P1. Por outro lado, após reestabelecida a eficácia desta medida, as importações de origem estadunidense voltaram a patamares próximos aos anteriores, regredindo 73,1% de P2 para P3.

Conjugado a essa evidência, não resta dúvidas de que o mercado das origens sob análise possui capacidade instalada para aumentar sua participação no Brasil. O excedente de produção projetado, à época da publicação, para o ano de 2014 das origens sob análise, isto é, a quantidade de PVC-S que México e EUA que havia sido projetada para produção em 2014 e não seria consumida em seus mercados domésticos, equivale a 1,9 vezes o mercado brasileiro, em P5.

Adicionalmente, verificou-se a continuação da subcotação dos produtos dos EUA, quando comparado o preço do produto importado sem a aplicação dos direitos antidumping. Ainda, constatou-se que na hipótese de o México voltar a exportar resinas de PVC-S para o Brasil a preços semelhantes aos praticados no seu maior destino de exportação, sem a aplicação dos direitos antidumping, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping das importações originárias dos EUA e à retomada do dumping das importações originárias do México e à retomada do dano delas decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos EUA e do México, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 812, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/201 e na reunião extraordinária realizada em 22/10/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/201 e na reunião extraordinária realizada em 22/10/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.003050/2015-16
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Campeonato Brasileiro e Treinamentos de Campo, Troféu Brasil Interclubes, Taça Brasil de Juniores e Grand Prix Nacional Interclubes
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 3.257.510,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34271-8
Período de Captação até: 02/05/2016

- 2 - Processo: 58701.003059/2015-27
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Participação em Competições da Federação Internacional de Judô visando a preparação para os Jogos Olímpicos Tóquio 2020

- Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 649.506,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34272-6
Período de Captação até: 15/09/2016
ANEXO II
1 - Processo: 58701.002150/2013-63
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Santo Ângelo

- Título: Tênis AABB Santo Ângelo
Valor aprovado para captação: R\$ 128.938,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0138 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52717-3
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.002086/2014-00
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Olímpico Aquático IV
Valor aprovado para captação: R\$ 7.649.186,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6440-8
Período de Captação até: 31/12/2016

- 3 - Processo: 58701.002356/2015-55
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Olímpico Aquático - V
Valor aprovado para captação: R\$ 6.849.778,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6553-6
Período de Captação até: 31/12/2016
4 - Processo: 58701.002346/2015-10
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Olímpico Terrestre - V
Valor aprovado para captação: R\$ 8.574.790,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6554-4
Período de Captação até: 31/12/2016

- 5 - Processo: 58701.007539/2013-03
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Restinga
Sega
Título: AABB Esporte - Restinga Seca
Valor aprovado para captação: R\$ 479.716,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0868 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12846-5
Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.007522/2013-48
No Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 114 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 680/2014, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49489-3, leia-se: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49459-3

Processo Nº 58701.002819/2015-89
No Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2015, na Seção 1, página 72 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 804/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 3.167.119,63, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 3.169.494,45.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 364, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.46 do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, combinado com o art. 4º do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, resolve:

Art.1º suspender por 120 dias, a partir de 16 de outubro 2015, os efeitos da Portaria nº 324, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de outubro de 2015, seção 1, página 63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 365, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros com objetivo de mapear e monitorar a vegetação, com foco em:

I - mapeamento e monitoramento do desmatamento, incluindo sua taxa;